



PARECER N.º: 268.2025 - AJU/SESC/AR/PA
PROCESSO Nº 25/0006-PG
ORIGEM: DAF/GSC/CONTRATOS.

EMENTA: PARECER. PROCESSO Nº 25/0006-PG. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO. ANÁLISE DE RECURSO.

À DAF/GSC/CONTRATOS,

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo n. 25/0006-PG que tem por objeto o registro de preço para provável aquisição de equipamentos de climatização para atender as demandas do SESC/AR-PA. Foi realizada a sessão de pregão eletrônico do tipo menor preço no dia 10/04/2025 às 09:30h, na qual a empresa **45.263.794 MARCIA COELHO DE JESUS** foi vencedora dos **grupos 1 e 3**, a empresa **JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA** foi vencedora do **grupo 2**, e a empresa **DENTECK LTDA** foi vencedora do **grupo 4**.

Ocorre que, após a sessão, a empresa UNIDAS COMÉRCIO DE TRANSPORTES interpôs recurso (fls. 797/802) questionando a sua desclassificação do certame, que se deu em razão da inadequação de seu atestado de capacidade técnica.

A empresa 2MJ MANAUS LTDA também interpôs recurso (fls. 781/796) solicitando a desclassificação da empresa vencedora 45.263.794 MARCIA COELHO DE JESUS, por alegadamente ter descumprido exigências do edital em relação aos seus documentos de habilitação. Os recursos foram considerados tempestivos pela CPL e não houve apresentação de contrarrazões.

A CPL apresentou manifestação às fls. 817/825 opinando pela improcedência do recurso da empresa UNIDAS COMÉRCIO DE TRANSPORTES, e pela parcial procedência dos recursos da empresa 2MJ MANAUS LTDA a fim de determinar que a licitante vencedora complemente seu atestado de capacidade técnica com a identificação do cargo/função do responsável pela emissão do documento, e seus dados de contato, para garantir a confiabilidade e rastreabilidade da informação apresentada. **Portanto, opinou pelo retorno à fase de habilitação do certame.**



Após isto os autos foram encaminhados a esta AJU para análise e parecer.

Também constam no processo:

Fls. 312, parecer técnico que desclassificou a empresa UNIDAS COMÉRCIO DE TRANSPORTES em razão da inadequação de seu atestado de capacidade técnica.

Fls. 497, atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 45.263.794 MARCIA COELHO DE JESUS.

Fls. 614, parecer técnico classificando integralmente a proposta da empresa 45.263.794 MARCIA COELHO DE JESUS.

Fls. 807/808, parecer técnico do recurso reconhecendo que no atestado de capacidade técnica da empresa 45.263.794 MARCIA COELHO DE JESUS faltaram as informações de papel timbrado, identificação do responsável pela emissão do documento com cargo e contato respectivos, requisitos previstos no item 7.2 do TR.

Fls. 811/812, parecer técnico de recurso mantendo a desclassificação da empresa UNIDAS COMÉRCIO DE TRANSPORTES em razão de o seu atestado de capacidade técnica não atender às quantidades previstas no edital, pois apresentou o fornecimento de 03 equipamentos de 24.000 BTU's e 09 equipamentos de 9.000 BTU's, totalizando 153.000 BTU/h, o que corresponde a menos de 10% do somatório das potencias térmicas dos equipamentos do Grupo 2 - 1.623.000 BTU/h.

É o relatório. Analiso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, incumbindo a esta AJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões de natureza eminentemente técnicas.

Foram dois os recursos apresentados para questionamento do certame, que serão analisados em separado.



1. RECURSO DA EMPRESA UNIDAS COMÉRCIO DE TRANSPORTES

Sobre este recurso, a AJU entende que o parecer da área técnica, assinado pelo engenheiro eletricitista Raimundo Pereira, é preciso ao analisar a inadequação do atestado de capacidade técnica aos critérios estabelecidos no respectivo Termo de Referência, que em seu item 7.1 exige que as empresas licitantes apresentem o atestado comprovando o fornecimento de equipamento pertinente e **compatível em características e quantidades** com o objeto do Termo.

Desse modo, segundo o item 5.2 do Termo de Referência, as propostas que não atenderem a todas as exigências contidas na documentação do Processo n. 25/0006-PG serão desclassificadas e eliminadas do certame. Portanto, o não atendimento do requisito quantitativo no atestado de capacidade técnica inabilita a documentação da empresa, estando acertada sua desclassificação do certame, e devendo ser julgado improcedente o seu recurso.

2. RECURSO DA EMPRESA 2MJ MANAUS LTDA

A empresa apresentou recurso contra todos os grupos do certame, utilizando as mesmas razões recursais, e requerendo em suma que a empresa vencedora dos grupos 1 e 3 (45.263.794 MARCIA COELHO DE JESUS) seja desclassificada em razão de não ter apresentado o atestado de capacidade técnica conforme as exigências da Lei 14.133/2021, já que não contém o papel timbrado da empresa fornecedora do documento, alegando possível fraude documental. Além disso, alegou que o balanço patrimonial da vencedora não estaria adequado à Lei 14.133/2021.

Em princípio, cumpre destacar que o Sesc, na qualidade de entidade paraestatal integrante do Sistema S, não se submete ao regime jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021 ou a qualquer outra legislação voltada à Administração Pública direta ou indireta. Suas contratações são regidas exclusivamente por regulamento próprio, qual seja, a Resolução nº 1593/2024 do Sesc/AR-PA, a qual disciplina todos os procedimentos licitatórios e contratuais da entidade. Assim, eventuais remissões à legislação pública de licitações não se aplicam ao Sesc, cabendo observar tão somente as disposições previstas no referido normativo interno.



Em relação à alegada inadequação do balanço patrimonial da empresa vencedora, este foi devidamente analisado pela área técnica, que entendeu pela exequibilidade plena do objeto. Neste sentido, improcede o recurso.

No tocante à apresentação do atestado de capacidade técnica com ausência de requisitos formais, a previsão do item 8.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 25/0006-PG não exige expressamente a identificação do papel timbrado, nem do cargo e contato da pessoa física emissora do documento. Contudo, no item 7.2 do Termo de Referência, que integra o Edital para todos os fins normativos do certame, são exigidos o papel timbrado e os elementos mínimos: razão social, CNPJ e endereço do emitente, local e data de emissão, assinatura e identificação do responsável pela emissão, cargo e contato (telefone, e-mail).

Sendo assim, de fato estão ausentes alguns elementos formais exigidos pelo Termo de Referência. O art. 16 da Resolução 1.593/2025 do Sesc assim dispõe:

§ 2.º O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

§ 3.º É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

Assim, por expressa disposição normativa, a ausência de tais elementos não desclassifica de imediato a empresa vencedora do certame, podendo a sua documentação ser complementada mediante a concessão de prazo razoável para tanto. Portanto, merece procedência parcial o recurso, apenas para viabilizar a concessão de prazo para apresentação pela empresa 45.263.794 MARCIA COELHO DE JESUS do seu atestado de capacidade técnica com todas as informações requeridas no Termo de Referência.



III. CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos expostos, esta Assessoria Jurídica opina pela improcedência total do recurso administrativo interposto pela empresa UNIDAS COMÉRCIO DE TRANSPORTES, com a conseqüente manutenção de sua desclassificação do certame, e opina pela procedência parcial do recurso da empresa 2MJ MANAUS LTDA, apenas para viabilizar a concessão de prazo para apresentação pela empresa vencedora do seu atestado de capacidade técnica com todas as informações requeridas no Termo de Referência, a fim de assegurar a isonomia e a licitude do Processo n. 25/0006-PG, nos termos da Resolução n. 1.593/2024.

É o parecer.
Atenciosamente,

Belém, 08 de julho de 2025.

Yasmin Galende
Yasmin Galende
OAB/PA 25.213
Yasmin Galende
OAB-PA 25.213
Assessoria Jurídica